

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR N.º 46

MÊS: MAIO

ASSUNTO: EPI – EQUIPAMENTO DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL.

EQUIPAMENTO DE PROTECÇÃO DA CABEÇA (CRÂNIO): CAPACETES DE PROTECÇÃO.

Pode parecer algo estranho: tratamos do “capacete”. Poderá parodiar-se: quem usa capacete, é bombeiro, ... ou polícia sinaleiro! – Mas, como se vai ver, não é bem assim: o assunto tem interesse; e, muito.

Repare-se: até no âmbito de um sector industrial, o Sector Corticeiro, em que é pressuposto não haver riscos para acidentes interessando a extremidade do corpo, a cabeça, numa estatística apresentada e em relação a 2001, acidentes de trabalho interessando a cabeça, chegaram aos 14,5%! – Portanto,

Em qualquer sector industrial o acidente pode verificar-se: na cabeça. É certo que, o uso obrigatório do capacete se exige em relação a certo tipo de indústrias, --- construção civil; trabalhos em construções metálicas; aciarias; condutas, caldeiras, etc. ---, mas a questão não está no “tipo” de indústria. Mas,

No tipo de trabalho que, em qualquer indústria, possa ser ordenado pelo Empregador, --- ou um seu representante ---, e em que o risco de acidente, interessando a cabeça, é possível. Desde logo,

O acidente de trabalho não escolhe o tipo de indústria: como diz o n.º 1, art.º 8, da Lei n.º 98/2009, de 4 Set., **o acidente de trabalho é,**

“...aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal (...).”

e, ponto final. Depois, e sem apresentar dúvidas, diz o art.º 7, da mesma Lei:

“ **É responsável** pela reparação e demais ^{em} cargos decorrentes de acidente de trabalho, (...), a pessoa singular ou colectiva de direito privado, (...), relativamente ao trabalhador ao seu serviço.”

e, depois de considerar como “actuação culposa do empregador” (n.º 1, art.º 18),

“... resultar de **falta de observação**, por aqueles (empregados), das regras sobre segurança e saúde no trabalho (...).” E, seguindo esta caminho,

Vamos parar ao art.º 15, de outra lei, a Lei n.º 102/2009, 10 Set., cujo n.º 1 é fácil de compreender, não deixa dúvidas:

“ 1 – O empregador **deve assegurar** ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspectos do seu trabalho”.

o que implica a adopção de medidas de protecção, entre as quais, como diz o n.º 10, desse artigo,

“ 10 – Na aplicação das medidas de protecção, o empregador **deve organizar** os serviços adequados, (...) **bem como** o equipamento de protecção que se torne necessário utilizar”. Logo,

E mais vale prevenir..., explica-se e é exigível a obrigação do uso de capacete, se a dimensão da Empresa e a existência de aparelhagem o explicar, pelo menos nas seguintes situações:

- trabalhos efectuados sobre, por baixo ou nas proximidades de postos de trabalho situados mais acima;
- instalação e colocação de andaimes, ou qualquer outro tipo de construções;
- trabalhos e movimentação de inertes, a céu aberto;
- trabalhos com aparelhos de elevação e meios de transporte.

o que pode acontecer em qualquer altura. E, não se vai a correr, então, à loja da esquina, adquirir o...capacete! – Até porque pode não haver à venda...

Ora, não esquecendo este douto Acórdão, do Tribunal Relação de Lisboa, de 17 Abril 1991, Proc. n.º 6836/90, que diz:

“ 1 – Havendo no local de trabalho matéria de protecção e avisos para que os trabalhadores utilizassem esse equipamento, não corre nexos de causalidade entre a inobservância das normas legais sobre a segurança e o acidente”.

“ 2 – Cabe ao trabalhador consciencializar-se da obrigação de cumprir as regras de segurança estabelecidas pela entidade patronal”.

Consideramos que será boa ideia a Empresa adquirir meia dúzia de capacetes, preenchendo as obrigações, --- desde logo, marcação CE, e sua conformidade com o fim pretendido (casco e pala arnês) ---, e colocá-los em local acessível e em segurança. De reprovar a ideia de fazer armazenar as EPI... no escritório! – Devem estar no sector FABRIL. E,

Naturalmente, colocar nos locais em que o uso de capacete se explique, os sinais indicativos da sua obrigação de uso, --- Portaria n.º 1456-A/95, 11 Dezembro, Quadro II, item 3 – Sinais de obrigação (Protecção obrigatória da cabeça).

Mais vale prevenir...

